

entender pertinentes, devendo seguir com cópia integral dos autos.

6. Ademais, considerando que a nota fiscal acostada ao id 0856986 indica que a compra do notebook e carregador ocorreram no mês de junho de 2019, determino à GEFEX que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se consta na prestação de contas do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos meses de junho/2019, julho/2019, agosto/2019 e setembro/2019, algum lançamento de pagamento de boletos alusivos aos referidos bens.

7. Com as informações ou decorrido o prazo consignado no item "6" à conclusão.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto  
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0005846-67.2018.8.01.0000  
Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça ex officio  
Assunto: Bloqueio de matrícula.

Despacho nº 19747 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência do desmembramento da Sindicância destinada a apurar irregularidades registrais, praticadas no âmbito do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco, que resultou no bloqueio de diversas matrículas, dentre as quais aquela analisada no presente feito registrada sob o n. 23.392.

2. Decorrido o prazo assinalado no despacho 14680 (id 0839703), notifique-se a titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos que instruíram o R-01 da Matrícula n. 23.392.

3. Com as informações, à GEFEX para análise técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de omissão, submeta-se o feito concluso.

4. Ciência à interessada, servindo cópia do presente como ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto  
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0005034-25.2018.8.01.0000  
Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Requerente: Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco  
Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre  
Assunto: Destinação de bens.

## DECISÃO

DESTINAÇÃO DE BENS. DESCARTE DE CAPACETES. MEDIDAS ADOTADAS QUANTO A LEILÕES DE VEÍCULOS EM PROCESSO DIVERSO. ARQUIVA.

1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício n. 97 – DREF, mediante o qual a Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco informa o levantamento de veículos e capacetes, realizado pelo SEDAJ, e solicita orientação quanto regular destinação tendo em vista a inadequação do espaço físico para a guarda dos referidos bens que vêm se acumulando com o decorrer do tempo.

2. Verificada a instauração dos autos SEI 0006826-14.2018.8.01.0000 no qual restaram deliberadas as providências pertinentes quanto à realização de leilões dos bens custodiados pelo Poder Judiciário, aptos à destinação, o presente feito restou sobrestado.

3. Posteriormente, a Diretoria do Foro de Rio Branco informa, por meio do Ofício n. 6076 (id 0841707), que fora promovido o descarte de 294 (duzentos e noventa e quatro) capacetes e que as devidas baixas no sistema SAJ têm sido realizadas.

4. Com essas informações e considerando que as providências relacionadas a leilões de veículos têm sido implementadas nos autos SEI 0006826-14.2018.8.01.0000, não vislumbro a necessidade de continuidade desta demanda, razão pela qual determino o seu arquivamento com as baixas eletrônicas devidas.

5. Ciência à Diretoria do Foro da Comarca de Rio Branco.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto  
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0000097-98.2020.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Relator:

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

## DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o atendimento à Recomendação nº 55, de 08 de outubro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que solicitou que os Tribunais do país realizassem estudos voltados aos seguintes eixos:

a) - criação e instalação de varas privativas com competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, especialmente considerando o binômio acervo e distribuição processual da respectiva unidade jurisdicional ou comarca;

b) - promover medidas com a finalidade de desenvolvimento de sistema para intimação eletrônica, de forma simplificada, por e-mails ou aplicativo de conversações;

c) - promover estudos à modificação dos critérios de pontuação, para fins de remoção e promoção, dos juízes que atuam em vara do Tribunal do Júri, diante das peculiaridades da atuação em processos dessa competência especializada.

2. O presente feito foi deflagrado para o fim de realizar estudo vinculado ao eixo "a" (criação e instalação de varas privativas com competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, especialmente considerando o binômio acervo e distribuição processual da respectiva unidade jurisdicional ou comarca).

3. Com efeito, da análise do acervo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, através de dados estatísticos contidos nos ids 0802336, 0802338, 0802339, 0802343 e 0802346, verifica-se que a mesma se apresenta como a 3ª Unidade Jurisdicional com maior número de distribuição de processos com competência de crimes dolosos contra a vida. Contudo, denota-se que a distribuição é inferior a 50% (cinquenta por cento), especialmente quando comparada com a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Por outro aspecto, o acervo é reduzido na referida Unidade Jurisdicional, na medida em que possui apenas 227 (duzentos e vinte e sete) processos em andamento, conforme dados extraídos junto ao SAJ em 18/08/2020.

4. Desse modo, com base nas informações técnicas e dados estatísticos levantados no presente feito, os quais foram objeto da devida análise pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Leandro Leri Gross, na manifestação GAAUC id n.º 0837099, não se vislumbra a necessidade de especializar outra Unidade Jurisdicional com competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Acre.

5. Cientifique-se a douta Presidência acerca da presente deliberação.

6. Após, arquite-se o presente feito, com a devida baixa eletrônica.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Novembro de 2020.

Desembargador Júnior Alberto  
Corregedor-Geral da Justiça

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0004193-59.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Relator:

Requerente:DRVJU

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de Fornecimento e Instalação de Cobertura Metálica Tubular no Estacionamento da Cidade da Justiça em Cruzeiro do Sul.

## DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços visando à contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de Fornecimento e Instalação de Cobertura Metálica Tubular no Estacionamento da Cidade da Justiça em Cruzeiro do Sul.

Nesse sentido foi juntado o orçamento (Sei 0870128), minuta de edital (Sei 0877151), que traz a justificativa da contratação no Termo de Referência e a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira (Sei's 0870139 e 0873877).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as orientações contidas no Parecer Jurídico (Sei 0882402).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas,

manifestando-se pela deflagração do certame (Sei 0882632). Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZA-SE a abertura do certame. Feito isso, declaro, com fundamento no Art. 16, inc. II, da LC n. 101/2000, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 10/11/2020, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Processo SEI n.º 000.4193-59.2020.8.01.0000. Tomada de Preços n.º 02/2020. Tipo: Regime de Empreitada por Preço Unitário. Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a execução dos serviços de Fornecimento e Instalação de Cobertura Metálica Tubular no Estacionamento da Cidade da Justiça em Cruzeiro do Sul. LOCAL E DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME: Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação definidos no objeto do Edital e seus Anexos deverão ser entregues ao Presidente da Comissão até às 10h:00 do dia 30 de novembro de 2020, na Sala de Reuniões, situada na Sede Administrativa, à Rua Tribunal de Justiça, s/n., Via Verde - Rio Branco/AC.

Rio Branco-AC, 10 de novembro de 2020.

**Raimundo Nonato Menezes de Abreu**  
Presidente da CPL/TJAC

**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**Processo Administrativo nº:0006660-45.2019.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Francimar Moreira da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Requerimento de Abono de Permanência

**DECISÃO**

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado "ex officio", visando revisão da decisão de Abono de Permanência concedida ao servidor Francimar Moreira da Silva, no bojo dos autos em epígrafe.

A Gerência de Cadastro e Remuneração - CADASTRO encaminhou os autos ao Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que constatou um equívoco na data de concessão e direito ao abono de permanência do requerente, conforme consta nos eventos 0878745 e 0878751.

Breve relatório. Passo a decidir.

Preambularmente, chamo o feito a ordem.

Verifica-se que por meio do Poder de autotutela é permitido a administração pública rever seus próprios atos de ofício ou a requerimento. O poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardiã que é do interesse público.

Acerca da anulação dos atos administrativos, assim dispõe a Súmula 473 do STF:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Gerência de Cadastro e Remuneração-CADASTRO percebeu um erro nas datas constantes no relatório anterior (evento 0780155) e encaminhou os autos para nova análise do Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA, que prontamente corrigiu as datas e emitiu novo comprovante.

Consoante relatório emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência (evento 0878745), o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria no dia 26/01/2020, fazendo jus ao abono de permanência pela regra de transição estabelecida com base nas regras de transição do art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 3º e § 6º incisos I e II, da EC 52/19.

Logo, verifica-se que o servidor preencheu os requisitos legais acima suscitados, de acordo com o relatório emitido pelo Instituto de Previdência do Acre, motivo pelo qual deverá o seu pedido ser deferido.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução nº 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido, que consiste no pagamento do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, a contar de 26/01/2020, data em que o servidor preencheu os requisitos para aposentadoria.

Encaminhem-se os autos à presidência para, via ASJUR, dar ciência e anuência à presente revisão.

Rio Branco-AC, 03 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Ana Maria da Silva Poersch, Diretor(a), em 09/11/2020, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0001322-56.2020.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Mario Luis Santos da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

Decisão

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Mario Luis Santos da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Técnico em Microinformática, código PJ-NM-204, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 545/2005, tendo tomado posse em 27/04/2005. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 02.

O servidor conta com 3.269 dias, ou seja, 8 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço prestado a CAGEACRE, no período de 02/01/1990 a 14/12/1998, averbado para todos os efeitos legais: adicional por tempo de serviço, anuênio, sexta parte, licença-prêmio, aposentadoria e disponibilidade, tendo em vista que o período é anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante P-Nº 2005.000733-9/0000-00; somados a 5.431 dias, ou seja, 14 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 27/04/2005 a 09/03/2020; perfazendo um total de 8.700 dias, ou seja, 23 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço.

**OUTRAS AVERBAÇÕES:**

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	PERÍODO	EFEITOS / PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
Banco Real S/A	28/08/1985 a 30/10/1986	Averbado em seu assentamento funcional mediante o Processo Administrativo de nº 2008.003381-4, deferido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.	399 dias.
DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar LTDA	31/10/1986 a 31/03/1989	Averbado em seu assentamento funcional mediante o Processo Administrativo de nº 2008.003381-4, deferido para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.	882 dias.
CAGEACRE	15/12/1998 a 15/04/2005	Averbado em seu assentamento funcional mediante o processo administrativo de nº 2005.000733-9/0000-00, deferido somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade (artigo 40, § 9º, da CF).	2314 dias.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas injustificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registrou o deferimento de 05 períodos de licença-prêmio, ainda não usufruídos, mediante P-Nº 2010.002993-9 e P-0008730-40.2016.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

**II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO**

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.